MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Promotoria de Justiça de Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo
5ª Promotora de Justiça

IC N°.: 003.9.147646/2018

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça que ao final subscreve, doravante denominado apenas **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, a Sociedade Empresária **COMPANHIA EMPÓRIO DE ARMAZÉNS GERAIS ALFANDEGADOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 13.592.092/0001-98, com filial à Avenida Luiz Tarquinio, n.° 470, Boa Viagem, CEP 40414-120, Salvador, Bahia, doravante denominada apenas **COMPROMISSÁRIA**, com fulcro no artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, entre sicelebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos autos do Inquérito Civil nº **003.9.147646/2018,** nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o **IC n.°003.9.147646/2018** foi instaurado para apurar fatos que chegaram ao conhecimento deste *Parquet*, por meio de representação feita por Paulo Roberto Pereira da Silveira, referente à suposta conjuntura de poluição sonora e atmosférica, em níveis tais que resultam ou possam resultar danos à saúde humana, praticada pela Companhia Empório de Armazéns Gerais Alfandegados, localizada na Avenida Luiz Tarquínio, número 470, Boa Viagem, Salvador, Bahia, CEP 40414-120, Telefone 3183-5162.

Documento anexado por: REJANE SILVA SOUZA - 17/10/2022 16:27:53
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=3BE932F8F9BE45455061

CONSIDERANDO que se trata de função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em face do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República; tendo legitimidade, portanto, para adotar medidas administrativas ou judiciais em defesa do meio ambiente natural, cultural e artificial (Lei Federal nº 8.625/93, art. 27, incisos I a IV);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as Resoluções n.º 001 e 002 do CONAMA, de 08.03.1990 e normas subsequentes, estabelecem, respectivamente, critérios e padrões para a emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades e institui o Programa Nacional de Educação e Controle da poluição sonora, devendo ser respeitadas por todas as pessoas físicas e jurídicas, bem como, no âmbito local, a emissão de ruídos se encontra disciplinada pelos ditames da Lei Municipal no. 5354/98 e a NBR 10.151/00;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 8915/2015, que, entre outras coisas, dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em seu art. 123, inciso III c/c o § 2º, inciso I, estabelece que os atos autorizativos emitidos poderão ser alterados, suspensos ou cancelados, a qualquer tempo, se assim recomendar o interesse público, mediante decisão motivada, quando ocorrer superveniência de graves riscos ambientais e à saúde publica, tais como poluição atmosférica, hídrica ou do solo capaz de provocar danos à saúde humana ou prejuízo ao desenvolvimento de atividades essenciais à subsistência de uma comunidade;

CONSIDERANDO que mesmo quando não configurada a emissão sonora acima dos níveis regulamentares, poderá haver a infração à sobredita legislação e/ou a

Documento anexado por: REJANE SILVA SOUZA - 17/10/2022 16:27:53
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=3BE932F8F9BE45455061

ocorrência da Contravenção Penal de Perturbação do Sossego, prevista no art. 42, I e III da Lei das Contravenções Penais – também de ação pública;

CONSIDERANDO a denúncia recebida por este Ministério Público, a qual relata que a Companhia Empório de Armazéns Gerais Alfandegados estaria provocando poluição sonora e atmosférica, em níveis tais que resultam ou possam resultar danos à saúde humana, em desconformidade com a legislação municipal que trata da matéria, fato corroborado no OF. GAB nº 417/2021 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEDUR (ID MP 417 2021);

CONSIDERANDO que a emissão excessiva e desordenada de sons e ruídos trazem malefícios à saúde, provocando distúrbios físicos, mentais, estresse, problemas auditivos e reflexos diretos nos relacionamentos sociais, pois causam a deterioração da qualidade de vida, atingindo a relação interpessoal, sobretudo quando níveis utilizados não são suportáveis pelo ouvido humano ou prejudiciais ao repouso noturno e sossego público;

CONSIDERANDO que, como sucedâneo da audiência datada de 20/01/2022, a citada empresa nos enviou relatório listando as medidas já empreendidas para diminuição da poluição atmosférica e sonora noticiada nos autos, dentre as quais se destacam: **1-** a alteração da localização da balança rodoviária e da pilha de contêineres; **2-** a alteração da rota de entrada e saída de caminhões no pátio; **3-** a repavimentação do asfalto e das áreas de carga e descarga; **4-** a alteração dos sinalizadores sonoros de ré por luz branca; **5-** a desativação/isolamento da área utilizada pela FORD; **6-** a compra de máquina varredeira e a contratação de mão de obra terceirizada para varredura do recinto e região; **7-** além dos esforços da companhia em transferir a sua sede para terreno localizado no município de Simões Filho (**ID MP 5483114**), medidas essas comprovadas pelos documentos acostados aos eventos **ID MP 5483117, ID MP 3999457, ID MP 3999458, ID MP 3999459, ID MP 3999460, ID MP 3999461, ID MP 2123896** e **18 – 03 - 2020 ID MP 2123899**;

Documento anexado por: REJANE SILVA SOUZA - 17/10/2022 16:27:53
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=3BE932F8F9BE45455061

CONSIDERANDO que a referida empresa também compartilha da preocupação com a conformidade legal e bem-estar da população, assim busca evitar tanto quanto possível transtornos e incômodos, além de poluição sonora aos moradores do entorno circunvizinho ao estabelecimento.

CONSIDERANDO tudo isso, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Órgão de Execução Ministerial que ao final subscreve, com base no parágrafo 6º, do art. 5º, da Lei Federal nº 7347/85;

RESOLVE:

Firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nas seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Para o presente Termo de Ajustamento de Conduta fica estabelecido que o COMPROMISSÁRIO se compromete a adotar medidas a fim de evitar que caminhões ou veículos, durante a operação, produzam emissões sonoras acima dos limites de tolerância legais, disposto na Lei Municipal nº.5354/1998, especialmente no art. 3º, que estabelece: I - 60 dB (sessenta decibéis), no período compreendido entre 22:00he7:00h; II - 70 dB (setenta decibéis), no período compreendido entre 7:00h e 22:00h.

CLÁUSULA SEGUNDA – O COMPROMMISSÁRIO se compromete a adotar medidas para evitar a dispersão de poeira, entre elas promover a varrição diária das ruas próximas as residências, com máquina varredeira modelo Bobcat, e apresentar projeto de pavimentação da área não pavimentada referente ao Armazém Alfandegado, não pavimentada, este ainda a ser estabelecido e que fará parte deste TAC, de forma a reduzir a poluição atmosférica, ainda que por etapas, encaminhando para o Ministério Público o cronograma das atividades quando disponível;

Documento anexado por: REJANE SILVA SOUZA - 17/10/2022 16:27:53
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=3BE932F8F9BE45455061

CLÁUSULA TERCEIRA – O COMPROMISSÁRIO se compromete a manter as condutas adotadas para cessação da poluição sonora noturna, nos termos do Relatório de Apuração Interno enviado na presente data, que demonstram a cessação das condutas que causavam potencial de incômodo sonoro.

CLÁUSULA QUARTA – O COMPROMISSÁRIO deverá informar aos seus funcionários e fazer publicar no seu estabelecimento cópia do referido Termo de Ajustamento de Conduta, para que todos os seus funcionários e clientes estejam cientes do que foi ajustado e atuem no sentido de evitar a poluição sonora;

CLÁUSULA QUINTA – O presente ajuste de conduta terá efeito imediato a partir da data da assinatura do termo em questão, a fim de que o COMPROMISSÁRIO cumpra as disposições avençadas;

CLÁUSULA SEXTA - Ficará estipulada multa no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada descumprimento das cláusulas avençadas no presente termo, sem prejuízo das medidas penais e cíveis pertinentes, a ser revertida para a Fundação José Silveira, a fim de ser utilizada especialmente em atividades de educação ambiental e de combate à poluição sonora na Capital.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A aplicação da multa deverá ser precedida de notificação ao COMPROMISSÁRIO para que apresente justificativa em dez dias úteis.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Na hipótese da justificativa acima mencionada não ser considerada, o COMPROMISSÁRIO será notificado para que saneie o problema em até 30 (trinta) dias, contados da negativa, sob pena de aplicação da multa prevista no caput.

CLÁUSULA SÉTIMA - À medida que a obrigação deste TAC for cumprida pelo COMPROMISSÁRIO, dar-se-á automática quitação das respectivas obrigações.

Documento anexado por: REJANE SILVA SOUZA - 17/10/2022 16:27:53
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=3BE932F8F9BE45455061

CLÁUSULA OITAVA - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Salvador – BA, que tem a natureza de título executivo extrajudicial, na forma da lei.

E, para que tal compromisso possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela Promotora de Justiça, e pelo COMPROMISSÁRIO, com remessa de cópia para o(s) autor(es) da Representação que deu início a este procedimento, para fins de ampla publicidade.

Salvador, Bahia, 09 de agosto de 2022.

CRISTINA SEIXAS GRACA:11606762591
Assinado de forma digital por CRISTINA SEIXAS GRACA:11606762591
Dados: 2022.09.08 21:46:27 -03'00'

CRISTINA SEIXAS GRAÇA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

MARINA RIBEIRO JOAQUIM DE CARVALHO:06803189503
Assinado de forma digital por MARINA RIBEIRO JOAQUIM DE CARVALHO:06803189503
Dados: 2022.08.09 15:17:51 -03'00'

COMPANHIA EMPÓRIO DE ARMAZÉNS GERAIS ALFANDEGADOS S/A

Documento anexado por: REJANE SILVA SOUZA - 17/10/2022 16:27:53
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=3BE932F8F9BE45455061